



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06563/08

DENÚNCIAS FORMULADAS POR NÉLIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS, CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB, SR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. ANEXAÇÃO DESTES AUTOS AOS DO PROCESSO TC. 07997/09.

ACÓRDÃO AC2-TC-00012/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06563/08** trata de denúncias (Docs. 17473/08, 09219/09, 09893/09, 04917/09 e 22489/08), formuladas pela senhora Nélia Ferreira Teixeira e Outros, contra o ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, sr. José Roberto de Lima, acerca de possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Pessoal por Excepcional Interesse Público pela Prefeitura do citado município, quando o Concurso Público, homologado em 25.02.2.008, ainda se encontrava dentro da validade e os aprovados ainda não haviam sido contratados, assim como, em alguns contratos de locação de veículos firmados pela Prefeitura com supostos laranjas¹ do então Prefeito e existência de neopotismo.

A Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP e a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, após realizarem diligências *in loco* e examinarem as peças que instruem o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas (fls.. 73/1.663 e 1.722/1759), concluiu:

- ✓ **Pela procedência da denúncia** no que concerne a Contratação de Pessoal decorrente da realização de Processo Seletivo Simplificado, em detrimento aos candidatos aprovados no Concurso público realizado pelo referido município, homologado em 18.02.2.008 (**matéria objeto do processo TC.07997/09**) e abertura de um outro Processo Seletivo, também para contratação de Pessoal o qual foi suspenso através do **Decreto Municipal nº 08/2.009**, em atendimento à DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 2.009 e **pela**

¹ Pessoas cujos nomes constam nos documentos dos veículos como proprietários, mas que, segundo os denunciantes, tais veículos são na realidade de propriedade do próprio Prefeito.

improcedência da denúncia com relação a existência de Neopotismo, -
(DIGEP-;

- ✓ **Pela impossibilidade de atestar a procedência ou não da denúncia** de existência de irregularidades em contratos de locação de veículos, tendo em vista; o decurso de tempo e que tais veículos não se encontram mais locados à Prefeitura, entendendo, ainda, o órgão técnico, que não compete a este Tribunal apurar esse tipo de irregularidade, pois, para tanto necessitaria ter acesso a dados pessoais dos proprietários dos veículos, como renda, movimentação bancária, etc., sugerindo todavia, seja informado, à Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06563/08

da Receita Federal os valores recebidos pelos locatários dos veículos, conforme tabela de fls. 2.006 e informando, ainda, que os referidos contratos também estão sendo examinados no processo de Prestação de Contas Anual do mencionado município correspondente (TC nº 02522/08) - **DIAGM IV**.

Os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência em parte, determinado-se o encaminhamento de cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado e a anexação destes autos aos do processo **TC. 07997/09**, que trata do Concurso Público Homologado em 25.03.2.008.

DECISÃO da 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06563/08**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **conhecer da denúncia** e, no mérito, considerá-la **procedente em parte**, determinando-se, o **encaminhamento** de cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado e a **anexação** deste autos aos do processo **TC. 07997/09**, que trata do Concurso Público realizado pelo Município de Riacho de Santo Antônio, homologado em 25.03.2.008.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa em, de 2.010

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Sust. Marcos Antônio da Costa
Relator

Cons. Umberto Silveira Porto

Fui presente.

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial